

<u>Município de Marmeleiro</u>

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

LEI Nº 2.923, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos do Anexo Único que a integra, o qual contém diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a gestão integrada dos resíduos sólidos no município, conforme disposto na Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei nacional nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.
- Art. 2º O PMGIRS instituído por esta Lei é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos e será revisto periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.
- Art. 3º Fica também instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a qual estabelece as diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no Município de Marmeleiro.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado, com a União, com outros Municípios ou com particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
- §1º Aplicam-se, no âmbito do município, os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, tudo conforme Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§2º As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com as normas federais e estaduais de meio ambiente e saúde pública.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deve ser realizada conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo Único. Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental poderá estabelecer classificação provisória.

- Art. 7º Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Marmeleiro:
 - I pneus;
 - II pilhas e baterias;
 - III lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;
 - IV embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;
 - V embalagens de agrotóxicos;
 - VI equipamentos e componentes eletrônicos;
 - VII medicamentos vencidos ou estragados em poder da população;
- VIII resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas e/ou indústrias gerados durante o processo;
- IX aqueles cuja produção diária exceda a 100 (cem) litros diários ou os que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, porque possuem características tóxicas, sendo vedada sua destinação em aterro sanitário domiciliar.

CAPÍTULO III DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 8º Para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- I articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- III incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;
- IV promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;
- V incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento;
- VI criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta regular;
- VII promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;
- VIII estimular a autossustentabilidade econômica do sistema de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
- IX incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;
- X implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a formação de consórcios, quando viável, para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);
- XI implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de resíduos de produtos e serviços, mediante análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- XII promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados e estimular a implantação de indústrias



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

recicladoras de resíduos sólidos, bem como a instituição de associações ou cooperativas para essa finalidade;

- XIII incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;
- XIV fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;
- XV incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto;
- XVI incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- XVII promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos:
- XVIII exigir a elaboração e cumprimento de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;
- XIX elaborar e implantar em parceria com empresas privadas e organizações não- governamentais, programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de saneamento básico;
- XX implantar programas de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos;
- XXI incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e ou cooperativas de catadores, classificadores e/ou associações de trabalhadores autônomos que realizam a coleta e separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- XXII promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa;
- XXIII promover ações de coleta que reduzam as perdas de economia de escala do sistema de resíduos sólidos e contribuam para sua viabilidade econômica.

§1º O Poder Executivo poderá:

- I firmar parcerias com instituições voltadas ao desenvolvimento econômico, no sentido de viabilizar a implantação de uma incubadora de empresas voltadas ao reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- II incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;
- III credenciar e autorizar fundações, cooperativas ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de resíduos sólidos seus rejeitos, observada a legislação em vigor;



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- IV adotar políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:
- a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas, bem como estimular a pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - b) melhorar as condições de trabalho e sociais dos catadores.
- §2º Para atender o disposto no inciso IV, do §1º, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem diretamente com resíduos na forma de cooperativas ou outras formas de associação, observada a legislação vigente.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 9º A autossustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deve ser centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto, médio e longo prazo.
- Art. 10. Poderão ser concedidos incentivos econômicos ao terceiro setor, às organizações de catadores de materiais recicláveis, bem como às instituições públicas e privadas que:
- I promovam preferencialmente práticas de prevenção à poluição e da minimização dos resíduos por meio da reutilização e recuperação;
- II estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III promovam a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao ambiente;
- IV incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas;
 - V executem o sistema de logística reversa no município;
 - VI trabalhem com materiais exclusivamente reciclados;
- VII dediquem suas atividades à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas;
 - VIII implantem sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

IX – implantem sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Parágrafo Único. Os instrumentos de que trata este artigo poderão ser concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de tributos, tarifas diferenciadas, prêmios, cessão de terrenos públicos, subvenções, pagamento por serviços ambientais e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 11. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivos o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida da população.

Art. 12. O Poder Executivo deve:

- I incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;
- III realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;
- V apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;
 - VI elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;
- VII promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e
- VIII divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.
- Art. 13. As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 14. Os grandes geradores como supermercados, atacadistas e shoppings, além dos descritos no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, devem elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), submetendo-os a aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se num dos condicionantes a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Serão considerados grandes geradores de resíduos sólidos urbanos os que gerarem resíduos da Classe 2, conforme a NBR/ABNT 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou massa superior a 100 (cem) quilogramas diários;

- Art. 15. Os PGRS a serem elaborados devem seguir as diretrizes estabelecidas nas normas federais e estaduais, além das estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.
- §1º O PGRS deve ser submetido previamente à apreciação do órgão de controle ambiental, de saúde e de gestão de resíduos, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízos de outros conforme o interesse.
- §2º Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do PGRS contidas na presente lei ou na legislação federal e estadual.
- Art. 16. O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental, cabendo à autoridade administrativa competente aprová-lo quando o empreendimento ou atividade não estiver sujeito a licenciamento ambiental.
- Art. 17. No processo de aprovação do PGRS será assegurada, conforme o caso:
- I a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Lei nacional nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e Lei nacional nº 9.972, de 25 de maio de 2000), como insumos de cadeias produtivas;
- II o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente;
- III a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:
- a) houver capacidade técnica e operacional de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
 - b) for economicamente viável; e
 - c) não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- §1º As microempresas e empresas de pequeno porte que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo Poder Público Municipal, ficam dispensadas da apresentação do PGRS;
- §2º As disposições contidas no §1º não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.
- Art. 18. Os responsáveis pelo PGRS devem disponibilizar aos órgãos municipais competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implantação e operacionalização do plano sob sua responsabil0idade, consoante as regras do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), por meio eletrônico.
- Art. 19. Aplicam-se as diretrizes contidas na legislação nacional relativas ao PGRS.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

- Art. 20. O Município organizará e manterá, juntamente com os demais entes federativos, o SINIR, articulado com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SMISB), com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), na forma da legislação federal.
- Art. 21. Os órgãos municipais competentes para a elaboração do plano municipal de saneamento básico e todos os sujeitos à elaboração do PGRS de resíduos sólidos devem enviar anualmente informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos ao órgão municipal ambiental, para posterior divulgação ao SINIR.
- Art. 22. Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

TÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 24. A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas na presente Lei.
- Art. 25. Os geradores de resíduos sólidos devem adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.
- Art. 26. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.
- Art. 27. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos devem ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas caso não estejam de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.
 - §1º As unidades referidas no *caput* deste artigo devem:
 - I ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;
 - II estarem devidamente licenciadas pelo Poder Público;
 - III conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.
- §2º A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 28. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:
 - I lançamento *in natura* ao ar livre;
- II queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem autorização do órgão ambiental competente;
- III lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d`água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação, está conforme avaliação do órgão ambiental competente;
- IV lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
- V infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- VI armazenamento em edificação inadequada;
- VII utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;
 - VIII utilização para alimentação humana;
- IX utilização para alimentação animal em desacordo com as normas ambientais competentes;
 - X a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola;
- XI tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária, conforme definido em legislação pertinente.
- §1º Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão de controle ambiental poderá autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.
- §2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão de controle ambiental.
- §3º Para os fins prévios no parágrafo anterior, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.
- §4º Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Art. 29. As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não-perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na descrição das licitações, observadas as formalidades legais.
- Art. 30. As entidades e os órgãos da Administração Pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 31. O Poder Executivo manterá a coleta seletiva e fiscalizará o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no âmbito municipal, conforme regulamento específico.
- Art. 32. Com exceção dos resíduos especiais, a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constitui serviço público prestado pelo município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo Único. As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

- Art. 33. Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos devem observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:
- I os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos:
- II a parte orgânica dos resíduos urbanos deve ser separada dos inorgânicos e estes devem ser separados de acordo com as orientações do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

- Art. 34. Os resíduos sólidos domiciliares, visando à coleta seletiva, serão, para fins de transporte, acondicionados em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis, de modo que facilitem o manuseio do coletor, assim como devidamente separados em:
 - I resíduos sólidos orgânicos ou úmidos;
 - II resíduos sólidos secos ou recicláveis.

Parágrafo único. Não poderão ser acondicionados aos resíduos sólidos domiciliares materiais explosivos ou tóxicos em geral, assim como pilhas, lâmpadas, baterias, tintas, solventes, medicamentos, devendo ser observados os acordos setoriais para logística reversa estabelecidos.

Art. 35. Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, em observância às disposições desta Lei.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 36. O gerenciamento dos resíduos provenientes do comércio e de serviços cujas quantidades sejam superiores àquelas estabelecidas para a coleta dos resíduos pela Municipalidade, são de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços.
- Art. 37. Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.
- Art. 38. Os condomínios, residenciais e comerciais ficam obrigados a instalarem áreas ou caixas coletoras de material reciclável, nos padrões das Resoluções dos órgãos normativos do SISNAMA.
- Art. 39. Os consumidores e a população do município em geral são obrigados a:
- I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução.
- §1º Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem responsabilidade exclusiva do município para efeito de coleta e destinação final.
- §2º A não disposição adequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta dos resíduos sólidos não as isenta da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- Art. 40. A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.

- Art. 41. O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.
- Art. 42. Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput* deste artigo.

- Art. 43. A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.
- Art. 44. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.
- Art. 45. Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos devem ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, ao órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes.

Parágrafo único. O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deve fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.

- Art. 46. Os resíduos sólidos secos coletados seletivamente serão destinados a entidades sem fins lucrativos, ou cooperativas de coletores de resíduos sólidos recicláveis, que atuem no Município e possuam infraestrutura adequada para recepção dos resíduos, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Executivo.
- Art. 47. Sem prejuízo da regular prestação do serviço público de coleta seletiva, remoção e destinação final adequada de resíduos sólidos, os resíduos sólidos secos recicláveis poderão ser coletados diretamente por catadores, associados ou organizados em grupos por bairros, observados os métodos adequados para transporte e disposição final e conforme regulamento específico do Poder Executivo.
- Art. 48. O Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil, desenvolverá ações e adoção de hábitos corretos de limpeza pública, coleta seletiva e preservação do meio ambiente, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- I campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II produção e distribuição de material de orientação como cartilhas, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros;
 - III cursos de formação continuadas para agentes multiplicadores;
- IV informação, através da educação formal e informal, sobre coleta seletiva, materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V realização de atividades recreativas, culturais e esportivas em praças, escolas, locais públicos e outros, objetivando a educação ambiental;
- VI convênios com organizações governamentais e não-governamentais, associações de moradores, cooperativas, escolas, postos de saúde, igrejas, clubes de serviços e meios de comunicação, visando a divulgação dos princípios de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem de materiais.
- Art. 49. O Poder Executivo poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento do Município, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a ampliação dos postos já existentes de recepção e seleção de material reciclável, contribuindo, deste modo, com a geração de empregos e renda, beneficiando inúmeras famílias que dependem de coleta destes materiais.
- §1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo priorizará a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- §2º O Poder Executivo poderá designar equipe técnica de profissionais da área de saúde, psicologia, administração, serviço social e pedagogia para:
- I acompanhar o processo de organização das associações ou cooperativas de coletores de materiais recicláveis;
 - II elaborar ou encaminhar a cursos de formação, alfabetização e gestão;
 - III acompanhar a saúde dos trabalhadores;
- IV realizar de trabalhos terapêuticos objetivando o resgate da autoestima, da convivência comunitária e outros.
- Art. 50. O Poder Executivo definirá a colocação de Pontos de Entrega Voluntária (PEV), para variados tipos de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente.
- Art. 51. Os resíduos perigosos devem ser coletados mediante operações específicas, diferenciadas da coleta dos resíduos urbanos, e encaminhado para as unidades de tratamento.

Parágrafo único. O gerador deve obter autorização específica para o transporte de resíduos perigosos.

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 52. Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromisso.
- Art. 53. Os acordos setoriais com menor abrangência geográfica pode ampliar, mas não abrandar as medidas de proteção ambiental daqueles firmados com maior abrangência geográfica.
- Art. 54. Os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa a viabilizarão no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais a serem estabelecidas.

Parágrafo único. Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão, atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

- Art. 55. Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- Art. 56. Se o município se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS

Art. 57. O gerenciamento dos resíduos industriais e minerários, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único. As unidades geradoras de que trata este artigo devem buscar soluções que possibilitem a não geração, a prevenção à poluição, à reutilização, à reciclagem e à redução da periculosidade desses resíduos.

- Art. 58. Compete aos geradores de resíduos industriais e minerários a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:
- I a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as suas classes e características;
- II o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- III a manutenção de áreas para sua operação e armazenagem;
- IV a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V o transporte externo, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.
- Art. 59. O PGRS a ser elaborado pelos setores industriais e minerários deve priorizar soluções integradas, podendo prever:
- I a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;
- II a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.
- Art. 60. O Poder Executivo deverá criar programas específicos que incentivem os setores produtivos a implantarem sistemas integrados de tratamento e disposição final de resíduos industriais.
- Art. 61. Os resíduos industriais devem ser coletados e tratados adequadamente, não permitindo que os resíduos gerados por processos produtivos sejam destinados diretamente à rede pública de coleta de esgotamento sanitário.
- Art. 62. A fiscalização do manejo dos resíduos industriais deve respeitar a observância de métodos que assegurem as melhores tecnologias para proteção ambiental e saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo Único. Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta Lei:

- I os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clinicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal;
 - II os serviços de medicina legal e anatomia patológica;
- III os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial;



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

IV – os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias; e

V – os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.

Art. 64. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSSS).

Parágrafo Único. O PGRSSS a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA, SNVS e SUASA, constitui-se no documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.

Art. 65. O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Art. 66. Garantida a eliminação de patogenicidade dos resíduos de saúde infectantes, conforme procedimentos estabelecidos em legislação própria, estes poderão ser equiparados a resíduos domiciliares para fins de coleta especial e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. Devem ser observados princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem estes resíduos, objetivando a sua redução.

Art. 67. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários que estejam ligados ao sistema de esgoto sanitário.

Art. 68. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 69. As farmácias e drogarias no município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, chamados de ecopontos, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- §1º Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem:
- I afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o resíduo no estabelecimento;
- II incentivar os consumidores a entregarem os resíduos de medicamentos nos pontos de coleta;
- III desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de resíduos de medicamentos.
- §2º Os resíduos de medicamentos devem ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo PGRSSS, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.
- Art. 70. As farmácias e drogarias poderão firmar com o Poder Público Municipal acordos setoriais ou termos de compromisso visando operacionalizar o sistema e o fluxo de coleta dos resíduos nos ecopontos até às unidades de armazenamento ou transbordo.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos de serviços de saúde considerados perigosos deve ser acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e realizado por transportadora e unidades de armazenamento e transbordo devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Art. 71. Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o PGRSSS para cada estabelecimento.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deve ser realizada perante o órgão ambiental competente.

- Art. 72. O Poder Executivo exigirá e fiscalizará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem dos resíduos de serviços de saúde, bem como a utilização alternativa, de forma ambientalmente correta, desses resíduos.
- Art. 73. O Poder Executivo realizará campanhas esclarecedoras sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam para o meio ambiente e para a população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta desses produtos.

CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 74. Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água (ETAS), das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e dos caminhões



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

utilizados na limpeza de fossas serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O órgão de controle ambiental deverá diligenciar para que, sempre que possível, sejam adotadas alternativas de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos abordados neste capítulo.

- Art. 75. O PGRS a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETAs, das ETEs e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deve conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010:
 - I estimativa de produção e qualidade de lodo;
- II diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETEs e de Águas Residuárias;
- III adequações na estrutura das ETEs para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;
- IV alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;
- V definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.
- Art. 76. Os órgãos competentes devem fiscalizar e fazer cumprir os parâmetros ambientais, agronômicos e sanitários para a utilização agrícola do lodo, de forma a assegurar a adequação do produto final.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 77. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, conforme a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo também se aplicam aos insumos e resíduos rurais quando gerados em estabelecimentos urbanos.

- Art. 78. É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas às normas sobre os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens.
- Art. 79. Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

contaminação por pragas ou moléstias, devem submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério do órgão ambiental competente, devendo sua disposição final ser licenciada pelo órgão do SISNAMA.

- Art. 80. O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas ou dos agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, são responsáveis pela coleta, transporte e disposição final dos produtos vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como de suas embalagens, conforme previsto na legislação pertinente.
- Art. 81. A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deve estar prevista no PGRS, a ser elaborado pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão competente de regulação dos resíduos rurais.
- Art. 82. Os usuários de agrotóxicos e afins deverm acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos, de acordo com a legislação específica.
- Art. 83. As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens de agrotóxicos devem ser devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental, para o processamento de embalagens vazias e tríplice lavadas de agrotóxicos.
- Art. 84. É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.
- §1º Se, após avaliação, as cargas descritas no *caput* deste artigo forem consideradas resíduos, devem ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.
- §2º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.
- §3º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas devem ser ressarcidas pelos responsáveis.

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS

- Art. 85. Compete às administrações dos terminais rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.
- Art. 86. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, os resíduos sólidos provenientes de serviço de atendimento médico e os animais mortos a bordo serão considerados, para fins de manejo e tratamento, como resíduos infectados de serviços de saúde.
- Art. 87. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao ambiente devido às suas características, devem ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.
- Art. 88. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não-endêmicas poderão ser enquadrados como resíduos sólidos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.
- Art. 89. As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou por outro órgão governamental, ou abandonadas nos terminais rodoviários e em outras estruturas de apoio, bem como nas unidades de transporte, serão consideradas, até que se manifestem o órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes, como fontes potenciais de risco para o ambiente e para a saúde pública.
- §1º Se após a avaliação as cargas descritas no *caput* deste artigo forem consideradas resíduos, devem ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.
- §2º Os terminais rodoviários devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou abandonadas.
- §3º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduo o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.
- §4º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas devem ser ressarcidas pelos responsáveis.

Município de Marmeleiro Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 90. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos, que devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas Classes A, B, C e D;
- II Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros;
- III Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;
- IV Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- V Pontos de Entrega Voluntária (PEV): equipamentos destinados ao recebimento de diversos tipos de resíduos, dentre eles os resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a um metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, que podem também ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores e que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, coleta diferenciada posterior e remoção para disposição adequada;
- VI Aterros de Resíduos de Construção Civil (ARCC): áreas onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, com o objetivo de reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou a disposição destes materiais para fins de futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VII Agregados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

Parágrafo Único. Aplicam-se à presente Lei as demais definições contidas nas Resoluções do SISNAMA.

- Art. 91. Os geradores terão como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- §1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros sanitários e em áreas protegidas por Lei.
- §2º A disposição em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, vias e outras áreas públicas obedecerão a legislação que rege o licenciamento ambiental.

Seção II Das Responsabilidades

- Art. 92. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.
- §1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta Lei:
 - I o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
 - II o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;
- III o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- IV as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte e/ou disposição de resíduos da construção civil;
- V o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
 - VI o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;
 - VII o dirigente legal da empresa transportadora;
 - VIII os receptores dos resíduos.
- §2º São solidariamente responsáveis as pessoas físicas e jurídicas referidas no §1º pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.
- §3º A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

- Art. 93. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.
- §1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.
- §2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.
- §3º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.
- Art. 94. Os transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada e sujeitos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser por este cadastrados, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Único. Os transportadores ficam obrigados a:

- I utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- II manter as caçambas metálicas devidamente pintadas, com adesivos refletivos e identificadas:
- III providenciar e fazer uso do manifesto de transporte de resíduos da construção civil.

Secão III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

- Art. 95. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
- §1º Os PGRCC de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal, em conformidade com o Plano Municipal de



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Saneamento Básico (PMSB) quanto ao componente da gestão de resíduos da construção civil.

- §2º Os PGRCC de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental devem ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.
 - Art. 96. Os PGRCC devem contemplar as seguintes etapas:
- I caracterização: nesta etapa o gerador deve identificar e quantificar os resíduos;
- II triagem: deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;
- III acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV transporte: deve ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V destinação: deve ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

Seção IV Da Destinação Final dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos

- Art. 97. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após a triagem, devem ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:
- I Classe "A": devem ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe "A" de reservação de material para usos futuros;
- II Classe "B": devem ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II Classe "C": devem ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- IV Classe "D": devem ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- V resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como
 Classe "A" pela legislação específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

reciclados e, caso estas operações sejam inviáveis, devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

Parágrafo Único. Devem ser incentivados os processos de reciclagem dos resíduos da construção civil e de grandes volumes para sua posterior inserção no processo industrial.

Seção V Da Coordenação e Fiscalização

- Art. 98. Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.
- Art. 99. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal devem:
- I inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com os Planos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;
 - IV expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

Seção VI Das Infrações

- Art. 100. Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei:
- I recepção de resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;
 - II recepção de resíduos não autorizados;
- III aceitação de resíduos provenientes de outros municípios oriundos de operação intermediária sem convênio ou consórcio ou sem autorização do órgão ambiental competente;
 - IV deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias;
 - V desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária;
- VI ausência de cadastro do transportador de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos perante o Poder Público Municipal.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 101. Para efeitos desta Lei consideram-se resíduos especiais pósconsumo:
 - I as embalagens não-retornáveis;
 - II os pneus;
 - III os óleos lubrificantes e assemelhados;
 - IV os resíduos tecnológicos assim considerados:
 - a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;
 - b) os provenientes da indústria de informática;
 - c) os veículos automotores;
- d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
 - e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;
 - f) produtos magnetizados;
 - V os óleos vegetais;
 - VI os resíduos de tintas, vernizes e solventes.

Parágrafo único. A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

- Art. 102. O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta Lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e normas do SISNAMA.
- §1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, e também:



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;
- III estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, a fim de garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- IV promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, assim como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos; e
- V atuar preferencialmente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.
- §2º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores dos produtos e das embalagens mencionados nos incisos do caput, assim como de outros produtos ou embalagens sujeitos a sistemas de logística reversa.
- §3º Os comerciantes e distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §\$ 1º e 2º deste artigo.
- §4º Os fabricantes e os importadores devem proporcionar uma destinação ambientalmente adequada aos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, conforme estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo proibido o seu depósito em aterro sanitário.

Seção II Dos Produtos Tecnológicos

- Art. 103. Os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos tecnológicos de que trata esta Lei, a critério do órgão de controle ambiental, devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais (PGRSE).
- Art. 104. A destruição térmica das lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não-removível somente será permitida como o emprego de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle ambiental.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 105. A destinação final dos produtos tecnológicos, sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 115, dar-se-á mediante:
- I processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.
- §1º A destinação final de que trata o *caput* deste artigo deve ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.
- §2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental municipal, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Seção III Dos Pneus

Art. 106. Os estabelecimentos comerciais do município, incluindo distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, devem possuir locais seguros para recolhimento desses produtos, em conformidade com as normas técnicas e a legislação em vigor no país.

Parágrafo único. Os conceitos e normas elaborados pelos órgãos do SISNAMA são aplicáveis aos pneumáticos.

Art. 107. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Art. 108. É vedado:

- I o armazenamento de pneus a céu aberto;
- II a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor;
- III a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.
- Art. 109. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma especifica para sua utilização.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 110. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no município, os estabelecimentos comerciais que atuem com pneumáticos devem:
- I afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o produto usado no estabelecimento;
- II divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;
- III incentivar os consumidores a entregarem os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;
- IV promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis;
- V desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.
- §1º As placas que se refere o inciso I devem ser afixadas em local visível, contendo os seguintes dizeres: "Os pneus, após o uso, podem se transformar em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se descartados em rios ou córregos, podem provocar enchentes; se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos. Sujeito à multa".
 - §2º Os locais de armazenamento de resíduos de pneus devem:
- I ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
 - II ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.
- §3º Os pneus inservíveis devem ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.
- Art. 111. Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deve ser realizada perante o órgão de controle ambiental competente.

Art. 112. O Poder Executivo incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, assim como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta destes pneus.

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 113. O Poder Executivo realizará campanhas esclarecedoras sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta desses produtos.

Seção IV Das Pilhas e Baterias

- Art. 114. Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, assim como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, devem receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.
- §1º Os estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo devem instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de realizar a manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.
- §2º Para o cumprimento do §1º deste artigo, os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* devem comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.
- Art. 115. As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais, na rede de assistência técnica autorizada ou nos pontos de coleta, devem ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, sendo essa responsabilidade do comerciante, fabricante ou importador.

Parágrafo Único. O órgão competente do SISNAMA estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final.

- Art. 116. Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:
- I lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;
- II queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados:
- III lançamento em corpos d'água, banhados, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Seção V Dos Resíduos de Combustíveis, Óleos, Minerais e congêneres



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- Art. 117. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deve ser destinado à reciclagem, de modo a não causar impactos negativos ao meio ambiente, conforme as normas estabelecidas pelo SISNAMA.
- Art. 118. São considerados estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:
- I postos de abastecimentos: aqueles que destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;
- II postos de serviços: aqueles que, além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavação, troca de óleo e lubrificação de veículos:
- III postos-garagem: aqueles que, além de exercer as atividades dos postos de serviço, possuem áreas cobertas ou descobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.
- Art. 119. As obrigações dos produtores, geradores, receptores, coletores e rerrefinadores de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA.
 - Art. 120. Ficam proibidos:
- I quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;
- II qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico;
- III a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados, ressalvados os casos excepcionais aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- IV a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente.
- Art. 121. Somente os estabelecimentos que possuírem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo lubrificante usado, ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda a essa condição, podem efetuar a venda de óleos lubrificantes, observada a legislação nacional e as demais normas do SISNAMA.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida neste artigo se aplica às oficinas mecânicas, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos, bem como a estabelecimentos similares, que realizem os serviços mencionados.

Art. 122. As unidades de armazenamento do óleo lubrificante usado devem ser construídas e mantidas de modo a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

conteúdo do óleo, bem como quaisquer riscos associados, e atender às condições de segurança no manuseio, carregamento e descarregamento, conforme as normas vigentes.

- Art. 123. As embalagens destinadas ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.
- Art. 124. Os boxes de lubrificação e lavagem de veículos devem estar equipados com caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais devem passar as águas servidas antes de serem lançadas na rede pública, observadas as diretrizes e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação pertinente.
- Art. 125. Para todos os postos de combustíveis será obrigatória a instalação de pelo menos 2 (dois) poços de monitoramento da qualidade de água do lençol freático.

Seção VI Dos Resíduos de Óleo Vegetal

Art. 126. Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, devem armazenar o óleo vegetal utilizado em recipientes adequados e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal manterá um cadastro contendo a relação das empresas autorizadas pelos órgãos ambientais, especializadas na reciclagem de óleo vegetal, e dará publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Art. 127. Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

Seção VII Dos Resíduos de Tintas, Vernizes e Solventes

Art. 128. As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, para uso domiciliar ou industrial, são obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais para reciclagem ou reaproveitamento, ou a dar destinação final adequada aos mesmos, priorizando a preservação do meio ambiente, conforme as normas vigentes.

Art. 129. É proibido:



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- I descartar produtos em bueiros, pias e tanques, assim como lavar latas ou recipientes, a fim de evitar a contaminação dos cursos d'água, da rede fluvial ou do lencol freático:
- II reutilizar as latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente;
- III descartar latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como recolher esse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.

Parágrafo Único. O descarte das latas pode ser realizado como sucata metálica, desde que a tinta, verniz ou solvente que ainda tenha sobrado no recipiente esteja polimerizada (seca) e destinada à coleta seletiva de lixo.

Art. 130. Para cumprir o disposto nesta Lei, as empresas que comercializam esses produtos são obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam, e que lhes forem entregues pela população usuária, para posterior recolhimento pelas empresas que os fabricam, importam ou distribuem.

Parágrafo único. Os comerciantes e fabricantes têm a obrigação de garantir a regularidade no recolhimento dos recipientes mencionados neste artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público Municipal o descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE DE EFLUENTES ADVINDOS DE LIMPA FOSSA

- Art. 131. Os proprietários de caminhões de limpa-fossa devem solicitar o cadastramento e licenciamento para a realização da atividade no município junto ao órgão municipal de meio ambiente, mediante vistoria realizada por técnico designado.
- Art. 132. Os responsáveis pelo transporte desses efluentes devem possuir sua própria estação de tratamento ou manter contrato com empresa ou instituição que ofereça tal serviço, sendo obrigatório o encaminhamento de uma cópia desse contrato ou recibo ao órgão municipal competente.
- Art. 133. A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes provenientes de limpa-fossas deve possuir licença ambiental.

TÍTULO IV DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 134. O solo e o subsolo somente podem ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza se essa disposição for realizada de forma tecnicamente adequada, conforme definido em projetos específicos e obedecidas as condições e critérios estabelecidos por ocasião do licenciamento pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo único. As unidades receptoras de resíduos devem realizar, no momento do recebimento, o controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a metodologia aprovada pelo órgão de controle ambiental.

- Art. 135. Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos são responsáveis pelos de todas as etapas relacionadas, incluindo as análises técnicas exigidas pelas autoridades competentes.
- Art. 136. O órgão ambiental competente pode exigir das empresas geradoras e receptoras de resíduos a contratação de seguro ambiental, quando disponível e na forma estabelecida pelo órgão ambiental, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

CAPÍTULO II DA INCINERAÇÃO E DO COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS

- Art. 137. O uso ou a implantação de processos térmicos para tratamento de resíduos sólidos, independente da fonte geradora, depende de licenciamento prévio do órgão de controle ambiental.
- §1º Independentemente do tamanho do incinerador ou da natureza do resíduo a ser incinerado, é obrigatória a implementação de mecanismos e processos de controle e monitoramento das emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos provenientes da incineração.
- §2º O empreendedor deve realizar o automonitoramento e fornecer todas as condições necessárias para a avaliação do processo térmico pelo órgão de controle ambiental.
- Art. 138. É proibida a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade.

Parágrafo único. Em casos de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando aplicável, do SUASA.

Art. 139. O coprocessamento de resíduos deve obedecer aos preceitos estabelecidos na legislação nacional e regulamentação da autoridade competente.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CAPÍTULO III DOS ATERROS

- Art. 140. Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.
- Art. 141. Os aterros devem ser localizados e concebidos de forma a prevenir e evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, além de assegurar a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais, mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.
- §1º É obrigatória a avaliação das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.
- §2º Sempre que for tecnologicamente e economicamente viável, os gases gerados no aterro devem ser utilizados.
- Art. 142. São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
 - I utilizar dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II catar materiais, salvo para eliminação ou recuperação de lixões;
 - III criar de animais domésticos:
 - IV fixar habitações temporárias ou permanentes;
 - V exercer outras atividades vedadas pelo poder público.
- Art. 143. Um aterro só pode ser considerado encerrado após uma inspeção final realizada pelo órgão de controle ambiental, que analisará todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicará formalmente a aprovação do encerramento.

Parágrafo Único. Esta disposição não exclui ou reduz a responsabilidade do operador pelos danos ambientais que possam ser causados pelos resíduos depositados no aterro.

Art. 144. Após o encerramento da operação de um aterro, o respectivo operador continuará sendo responsável pela conservação, acompanhamento e controle da manutenção, bem como pelo monitoramento ambiental do local.

Parágrafo Único. O operador deve notificar ao órgão de controle ambiental sobre quaisquer efeitos negativos significativos no ambiente ou fatos relevantes, identificados por meio das operações de controle e monitoramento, e submeterá à

<u>Município de Marmeleiro</u>



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

decisão do órgão ambiental a natureza das medidas corretivas a serem tomadas, bem como o respectivo cronograma.

- Art. 145. São proibidas a implantação e a operação de aterros em áreas de mananciais e em áreas de preservação permanente (APP).
- Art. 146. Não serão considerados lançamentos em corpos hídricos quando as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, assegurarem a devida impermeabilização do solo.

CAPÍTULO IV DA RECICLAGEM

- Art. 147. A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando se verificarem simultaneamente as seguintes condições:
- I for economicamente viável e houver um mercado existente ou potencial para as substâncias produzidas, sem que os custos envolvidos sejam desproporcionais em comparação com os custos de tratamento e disposição final;
 - II for tecnicamente possível, mesmo que exija pré-tratamento do resíduo;
 - III for considerada ambientalmente conveniente.
- §1º A reciclagem deve ser realizada de forma apropriada e segura, levando em consideração a natureza dos resíduos, sem prejudicar os interesses públicos ou aumentar a concentração de poluentes.
- §2º A participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis deve ser priorizada no planejamento e na operacionalização das atividades, tanto na coleta seletiva como na reciclagem
- §3º Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 148. As unidades de compostagem devem cumprir as normas nacionais em relação às instalações físicas do empreendimento, ao processo e às condições de operação, bem como à qualidade do composto orgânico produzido.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

- Art. 150. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão classificadas, a critério da autoridade competente, em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração:
 - I a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
 - II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III os antecedentes do infrator;
 - IV a capacidade econômica do infrator.
 - §1º Classificam-se em:
- I leves: aquelas em que o infrator se beneficia de circunstâncias atenuantes;
 - II graves: aquelas em que há uma circunstância agravante identificada;
- III gravíssimas: aquelas em que são constatadas duas ou mais circunstâncias agravantes.
 - §2º São circunstâncias atenuantes:
 - I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II a compreensão equivocada da norma, admitida como escusável quando evidenciada a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III a ação imediata e espontânea do infrator para reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe é imputado;
- IV a coação sofrida pelo infrator, à qual não pôde resistir, para a prática do ato;
 - V ser o infrator primário e a natureza leve da falta cometida.
 - §3º São circunstâncias agravantes:
 - I ser o infrator reincidente;
 - II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
 - III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
 - VI atuar o infrator com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
 - VII impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público Municipal.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- §4º As penalidades serão aplicadas conforme a natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.
- §5º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- §6º Qualquer pessoa que identificar uma infração ambiental, poderá encaminhar denúncia ou representação às autoridades ambientais competentes, para que estas exerçam seu poder de polícia.
- §7º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental está obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.
- §8º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- Art. 151. As infrações de que trata o art. 150 serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa de 1 a 200.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - III interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;
 - IV suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;
 - V apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo;
 - VI cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.
- §1º Ocorrendo a extinção da UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.
- §2º O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA) para aplicação em programas, projetos e ações de educação ambiental, com depósito na conta específica.
- §3º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.
- §4º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 5.000 vezes o valor da UFM, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo.
 - §5º As penalidades contidas nos incisos III, V ou VI, do *caput* deste artigo:



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- I serão aplicadas nos casos de risco à saúde pública e, a critério da autoridade competente, também poderão ser aplicadas nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência;
- II poderão ser impostas cumulativamente com as penalidades previstas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo.
- §6º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a na repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.
- §7º A apreensão ou recolhimento de equipamentos ocorrerá após a segunda reincidência de uma interdição ou apreensão de equipamento, no decorrer de um mesmo ano, lavrando-se o termo próprio.
- §8º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos e devidamente guardados pelo Poder Público Municipal, às custas do infrator.
- §9º Após a regularização da irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos sejam apurados e recolhidos integralmente, assim como o auto de infração seja quitado integralmente.
- Art. 152. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se comprometer a adotar medidas específicas para interromper e corrigir a degradação ambiental.
- §1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.
- §2º O infrator não pode se beneficiar da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos ou em caso de reincidência.
- Art. 153. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, o pagamento da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
- Art. 154. Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas desta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e pela aplicação das penalidades cabíveis,

Estado Ay, Macali, 25

<u>Município de Marmeleiro</u>

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

por meio de sua estrutura própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas, em colaboração com a fiscalização trabalhista e previdenciária.

- Art. 156. Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei devem promover ações que visem à recuperação dos mesmos, com anuência do órgão de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.
- Art. 157. As disposições federais, especialmente as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), são incorporadas nesta Lei, naquilo que não forem disciplinadas e complementadas pela legislação municipal, sendo o seu desatendimento considerado infração à legislação municipal.
- Art. 158. O FUNDEMA terá uma conta específica para resíduos sólidos, a qual receberá os recursos das multas decorrentes das infrações constantes nesta Lei, dentre outros, com o objetivo de manter programas permanentes de capacitação dos gestores públicos e privados de resíduos sólidos, da sociedade organizada e dos usuários em geral.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 17 de maio de 2024.

PAULO JAIR PILATI Prefeito de Marmeleiro